

PROJETO DE LEI N.º _____, DE 2016

(Do Sr. Marinaldo Rosendo)

Acrescenta parágrafo ao art. 899 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, a fim de reduzir o valor do depósito recursal para microempresa e empresa de pequeno porte.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 899 da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo:

“Art. 899.....
.....

§ 9º O valor do depósito recursal será reduzido em 75% (setenta e cinco por cento) para as microempresas e em 50% (cinquenta por cento) para as empresas de pequeno porte. (NR)”

Art 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O devido processo legal é um dos direitos fundamentais consagrados em nossa Constituição (art. 5º, inciso LIV). Compreende o duplo grau de jurisdição, ou seja, a garantia de que a parte sucumbente possa recorrer da decisão, submetendo-a à apreciação de outro órgão julgador.

No caso da Justiça do Trabalho, as decisões proferidas pelas Varas do Trabalho, em reclamações individuais ou plúrimas, podem ser submetidas ao Tribunal Regional do Trabalho (TRT) competente para que sejam alteradas. A parte sucumbente, nesse caso, deve interpor recurso ordinário.

A parte pode, se ainda sucumbente, recorrer ao Tribunal Superior do Trabalho (TST) mediante recurso de revista.

Caso haja matéria constitucional envolvida no processo, é possível ingressar com recurso extraordinário para o Supremo Tribunal Federal (STF).

Esse é o trâmite comum, sem mencionar as hipóteses de embargos e ação rescisória ou recursos em ações coletivas.

O acesso ao duplo grau de jurisdição, no entanto, é negado à maioria das microempresas e empresas de pequeno porte que, por não disporem de verba para efetuar o depósito recursal, são privadas de recorrerem das decisões que lhes forem desfavoráveis.

O Estatuto da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte, instituído pela Lei Complementar nº 123/2006, conferiu tratamento diferenciado e favorecido a essas empresas, mas não alterou os valores do depósito recursal trabalhista.

Somente é admitido o recurso, inclusive o extraordinário, se houver prévio depósito da importância estabelecida pelo Tribunal Superior do Trabalho – TST, que desde 10 de julho de 2015, fixou o valor em R\$ 8.183,06, para recurso ordinário, e R\$ 16.366,10, para recurso de revista, embargos, recurso ordinário e recurso em ação rescisória.

Se, por um lado, tais valores podem ser suportados por grandes e médias empresas, por outro, eles inviabilizam o direito de recorrer para microempresas e empresas de pequeno porte.

A nossa proposição visa garantir às microempresas e empresas de pequeno porte a possibilidade de recorrer, reduzindo os valores dos depósitos recursais, respectivamente, em setenta e cinco e em cinquenta por cento.

Por todo o exposto, contamos com o apoio de nossos Pares a fim de aprovar o presente projeto de lei.

Sala das Sessões, em 18 de maio de 2016.

Deputado MARINALDO ROSENDO